

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/97**

Considerando que a LISNAVE — Estaleiros Navais de Lisboa, S. A., no âmbito da execução do seu projecto, teve necessidade de contrair um financiamento de curto prazo, até ao montante de 3,5 milhões de contos, para solver alguns compromissos inadiáveis, para o qual se tornou indispensável o aval do Estado, concedido pelo Despacho n.º 227/96-XIII, de 30 de Maio;

Considerando que a referida operação tinha um prazo de seis meses, eventualmente renovável por mais seis meses;

Considerando que a LISNAVE, no âmbito do seu processo de reestruturação (2.ª fase), teve necessidade de obter a prorrogação do prazo do citado financiamento de curto prazo por mais seis meses, para o qual se tornou indispensável a manutenção do aval do Estado;

Considerando que, nos termos do protocolo do acordo celebrado entre o Estado Português e o Grupo Mello em 1 de Abril de 1997, tal empréstimo deverá ser parcialmente amortizado pelo Estado no montante de 2 milhões de contos, sendo o saldo transferido para a SETENAVE — Estaleiros Navais de Setúbal, após a privatização desta, mediante prorrogação do aval;

Considerando que o atraso que se verifica na execução do protocolo não permite que as operações mencionadas possam ocorrer antes da data do vencimento, e por essa razão, e a fim de evitar rupturas indesejáveis que possam pôr em risco o processo de reestruturação em curso, a LISNAVE tem necessidade de obter a prorrogação do empréstimo por um período até seis meses, cessando logo que ocorra o fecho da operação de reestruturação, para a qual se torna imprescindível a manutenção do aval do Estado, para garantia de cumprimento das obrigações pecuniárias, de capital e juros da LISNAVE;

Considerando a amplitude da participação do Estado no processo financeiro de reestruturação e reconversão da LISNAVE, com início no passado recente e que, no futuro, corporizará a 2.ª fase do seu plano de reestruturação, já em apreciação em sede própria;

Considerando que, ouvido o Instituto de Gestão do Crédito Público, nos termos do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, este nada tem a opor às condições constantes da ficha técnica em anexo;

Considerando que se estão a efectuar as necessárias diligências no sentido de ser dado cumprimento às formalidades necessárias para a implementação do citado protocolo;

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Autorizar que seja prorrogado o aval do Estado ao referido financiamento, capital e juros, no montante de 3,5 milhões de contos, contraído pela LISNAVE junto do Banco Totta & Açores, S. A., cujas condições constam da ficha técnica anexa.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Maio de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

**Ficha técnica**

Mutuária: LISNAVE — Estaleiros Navais de Lisboa, S. A.  
Mutuante: Banco Totta & Açores, S. A.

Montante: 3,5 milhões de contos.

Formalização: contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Finalidade: satisfazer compromissos inadiáveis da mutuária.

Prazo: até seis meses, após 30 de Maio de 1997.

Taxa de juro: LISBOR a seis meses, deduzida de uma margem de 30 pontos básicos, arredondada para o oitavo múltiplo superior.

Pagamento de juros: semestral e postecipadamente. Amortização do capital: na data de vencimento.

Garantia: aval do Estado Português.

Taxa de aval: 0,2 % ao ano.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/97**

A Assembleia Municipal da Sertã aprovou, em 30 de Setembro de 1996, uma alteração ao Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/94, de 10 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 278, de 2 de Dezembro de 1994.

A alteração em causa enquadra-se na previsão do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, uma vez que não implica alteração aos princípios de uso, ocupação e transformação dos solos, subjacentes à elaboração daquele Plano.

Foram emitidos pareceres favoráveis pela Comissão de Coordenação da Região do Centro, pela Direcção Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais do Centro, pela Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Considerando o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, e 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar a alteração aos artigos 20.º, 22.º, 24.º, 41.º e 43.º do Regulamento do Plano Director Municipal da Sertã, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/94, de 10 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 20.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) Constituem excepções ao disposto nas alíneas anteriores os silos, depósitos de água e instalações especiais devidamente justificadas, bem como as edificações destinadas aos fins previstos na alínea f) do artigo 22.º

## Artigo 22.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

- a) .....
- b) .....

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Outras edificações de interesse concelhio, reconhecido por deliberação expressa da Assembleia Municipal, nomeadamente postos de abastecimento de combustíveis.

#### Artigo 24.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) Para cada parcela pode ser autorizada a construção isolada de edificações destinadas a equipamentos, a habitação para proprietários ou titulares dos direitos de exploração, a trabalhadores permanentes e ainda de apoio a explorações florestais viáveis, a turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo, a apoio de explorações agrícolas e florestais e instalações de vigilância e combate a incêndios florestais, bem como obras de reconhecido interesse concelhio, reconhecido por deliberação expressa da Assembleia Municipal, nomeadamente postos de abastecimento de combustíveis;
- c) .....
- d) .....
- e) Constituem excepções ao disposto nas alíneas c) e d) os silos, depósitos de água, instalações especiais devidamente justificadas, bem como edificações de reconhecido interesse concelhio, nos termos da alínea b) deste número.

#### Artigo 41.º

[...]

- a) .....
- b) Sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), a profundidade das edificações habitacionais não excederá os 15 m, medidos a partir do plano marginal da via pública.

#### Artigo 43.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) Sem prejuízo do disposto no RGEU, a profundidade das edificações habitacionais não excederá os 15 m, medidos a partir do plano marginal da via pública.»

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/97

A Assembleia Municipal de Tomar aprovou, em 10 de Maio e 21 de Junho de 1996, uma alteração ao Plano Director Municipal de Tomar, ratificado pela Resolução

do Conselho de Ministros n.º 100/94, de 21 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 233, de 8 de Outubro de 1994.

A alteração em causa enquadra-se na previsão do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, uma vez que não implica alteração aos princípios de uso, ocupação e transformação dos solos subjacentes à elaboração daquele Plano Director Municipal, com excepção da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 3 do artigo 20.º do Regulamento, que deverão, assim, ser excluídos de ratificação.

Foram emitidos pareceres pela Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural e Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar a alteração aos artigos 4.º, 23.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 44.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Tomar, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/94, de 21 de Julho.

2 — Excluir de ratificação a alteração à alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º e a introdução do n.º 3 ao artigo 20.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Tomar.

#### «Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Núcleo habitacional — espaço com características predominantemente habitacionais formado pelo conjunto de construções autorizadas e já existentes, que correspondem aos actuais aglomerados com menos de 250 habitantes, cuja delimitação não consta da planta de ordenamento municipal e que reúne, cumulativamente, as seguintes condições:

Existirem, no mínimo, 10 habitações;

As construções deverão estar distanciadas entre si, no máximo, 30 m, por forma que o seu conjunto possa ser definido por uma linha poligonal fechada;

Ser servido por arruamento público;

Estar dotado de infra-estruturas públicas, nomeadamente rede de abastecimento de água e de electricidade;

- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....